



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17572/12

Prefeitura Municipal de Lastro. Concurso Público. Fixação de prazo para envio de documentos. Verificação de Cumprimento da Resolução RC2 – TC 00123/16. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01707/18**

### RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00123/16, referente à análise da legalidade e dos procedimentos técnico-administrativos referentes a concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Lastro.

Por meio da mencionada Resolução, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

“...**ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta dias)**, a contar da publicação da presente decisão, para que o gestor responsável Sr. WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, apresente a documentação reclamada pela Auditoria em suas conclusões de fl. 931.”

Transcorrido o prazo fixado na referida resolução, sem qualquer manifestação do gestor responsável, conforme atestado à fl. 1.000, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 01588/16, fls. 1.002/1.006, opinando pelo (a):

- 1. Aplicação de multa** ao Gestor Municipal com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB;
- 2. Baixa de Resolução** assinando novo prazo para que o Prefeito Municipal de Lastro regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões de relatório da Auditoria de fls. 922/934, sob pena de aplicação de nova multa e demais cominações legais;
- 3. Envio de recomendação** à Prefeitura Municipal de Lastro, no sentido de respeitar, em todos os certames, as regras constitucionais e legais que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 17572/12

norteiam as contratações dessa espécie, conforme já pleiteado no Parecer de n.º 17.572/12, principalmente no tocante a:

a) Que se abstenha de colocar nos futuros editais a observação:

“aprovação no certame gera aos candidatos classificados apenas expectativa do direito de nomeação”, uma vez que conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aprovação dentro das vagas oferecidas gera o direito de nomeação dos candidatos;

b) Que quando da realização dos próximos certames procure disponibilizar as provas a fim de facilitar a elaboração dos recursos por parte dos candidatos.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a omissão da autoridade responsável e considerando o posicionamento ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **não cumprimento** da Resolução RC2 – TC 00123/16;
2. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,41 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Lastro, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assine o **prazo** de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Lastro, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, envie a documentação solicitada através da Resolução RC2 – TC 00123/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

**ACORDAM**, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 17572/12

1. Declarar o **não cumprimento** da Resolução RC2 – TC 00123/16;
2. Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,41 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Lastro, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assinar o **prazo** de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Lastro, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, envie a documentação solicitada através da Resolução RC2 – TC 00123/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Assinado 30 de Julho de 2018 às 09:05



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 15:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO